



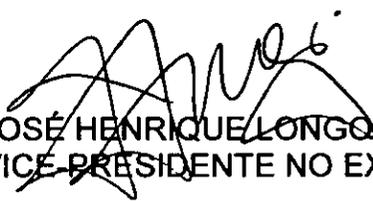
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Recurso nº. : 130.752
Matéria: : CSLL - EXS: 1999 e 2000
Recorrente : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 108-00.441

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

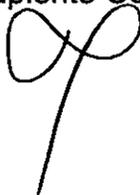
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.004163/2002-66
Resolução nº : 108-00.441
Recurso nº : 130.752
Recorrente : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após a realização da diligência determinada na sessão de 19 de setembro de 2002, por meio da Resolução nº 108-00.190 (fls.113/117).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 113/117).

Em 16 de maio de 2006 foi juntada aos autos a Informação Fiscal de fls. 270/272, onde o encarregado da diligência afirma não ter analisado, por falta de sua apresentação, a contabilidade da empresa Manaus Energia S/A, deixando de atender integralmente aos quesitos formulados no pedido de diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Resolução nº. : 108-00.441

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Na sessão desta Câmara do dia 19 de setembro de 2002, o julgamento foi convertido em diligência, haja vista a ocorrência de dúvidas quanto a comprovação de valores lançados no auto de infração como glosa de despesas.

A fundamentação da Resolução nº 108-00.190 foi a seguinte:

“Em suas razões, a empresa alega que no auto de infração não ficou claro que a autuação se deu em virtude de não apresentação de documentos para a comprovação da despesa lançada, dando a perceber que dentre outros motivos a glosa se deu por não considerar o Fisco as notas de débito documentos hábeis e idôneos, trazendo, agora, em grau de recurso novas provas documentais das despesas efetuadas.

Realmente, na descrição dos fatos não ficou claro a falta de apresentação de documentos pela atuada, centrando-se o relato da infração pela desnecessidade da despesa, além do mais a glosa integral do valor da conta representativa da despesa de multa contratual leva a crer que o auditor atuante não acatou como documento válido a nota de débito.

A forma da descrição dos fatos pode ter induzido a empresa a agir como procedeu em sua impugnação, devendo ser admitida, em respeito ao princípio da ampla defesa e da verdade material, a juntada de mais elementos nesta fase recursal para a comprovação da despesa de multa contratual, tais como notas de débito, relatórios, mapas resumos, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66

Resolução nº. : 108-00.441

Entretanto, os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto não ser possível identificar claramente os fatos e datas a que se referem os elementos apresentados, em confronto com aqueles já acatados pelo julgador de primeira instância, podendo estar ali englobados, com a possibilidade de ocorrência de dupla exoneração da quantia lançada.

Além disso, as informações do quadro resumo de emissão da fornecedora de energia Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A de fls. 98 do Anexo I indicam totais mensais divergentes dos documentos comprobatórios apresentados, como também com o montante das despesas de multas contratuais lançadas.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito dos documentos juntados aos autos, inclusive com a verificação do registro de tais valores e sua forma de contabilização pela fornecedora Eletronorte S/A – Manaus Energia S/A. O parecer fiscal deve conter a indicação do montante da despesa de multa contratual efetivamente comprovada no recurso, excluída da quantia já acatada pelo julgador de 1ª Instância, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Alerto, ainda, que apenas devem ser considerados os elementos juntados aos autos, sendo, entretanto, admitida a juntada de esclarecimentos pela recorrente a respeito dos documentos trazidos na impugnação e recurso”.

Como resultado da diligência, determinada pela Resolução nº 108-00.190, o auditor encarregado do procedimento informa que teve dificuldades em atender aos quesitos formulados, em virtude da falta de apresentação da contabilidade pela empresa Manaus Energia S/A.

Abaixo, transcrevo a íntegra da Informação Fiscal, acostada aos autos às fls. 270/272:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66

Resolução nº. : 108-00.441

“1- Com o escopo de atender o requisitado pela autoridade julgadora de 2ª Instância, nos autos do Processo Administrativo no. 1028300463/2002-66 (fls. 114/117), foi solicitado mediante Termo de Intimação à Manaus Energia S/A, livros e documentos que possibilitassem comprovar os valores efetivamente faturados e pagos, bem como os descontados à EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, correlacionados aos serviços por esta realizados.

2- Ab Initio, deve-se informar que a Manaus Energia S/A, não apresentou seus livros contábeis, cujo exame permitiria ao fisco atestar os registros atuais dos valores faturados, pagos e deduzidos por ela da EL PASO, por conta da prestação dos serviços de fornecimento de energia. Assinale-se também que a intimada comprometeu-se em apresentar outros documentos, que discriminaria melhor os valores faturados, deduzidos e pagos à EL PASO, e que quando os mesmos estivessem prontos, entraria em contato com a fiscalização. Todavia isto não ocorreu, mesmo após o fisco ter instado a empresa para que se manifestasse sobre a questão.

3- Deve-se também registrar que a Manaus Energia S/A, foi alertada sobre as sanções administrativas que lhe poderiam ser imputadas, caso não atendesse de forma satisfatória as solicitações do fisco. Entretanto o funcionário encarregado de atender a fiscalização, alegou que as dificuldades em se conseguir que os registros contábeis fossem apresentados, devia-se ao fato de toda a contabilidade da empresa, encontrar-se centralizada no estabelecimento matriz sediado em Brasília, e que seria mais produtivo e operacional que o próprio fisco examinasse lá naquela cidade, todas as informações relativas ao caso.

4- Ainda assim como forma de expressar a boa vontade da empresa em colaborar com a diligência empreendida pelo fisco, a mesma apresentou planilhas e alguns documentos comprovantes de pagamentos, que teriam sido efetuados à EL PASO, cuja análise permite observar que, cada nota fiscal emitida pela autuada abrangia as medições de vários meses. Esclareça-se que as aludidas medições serviam como referenciais de cálculo para os valores cobrados, relativos aos serviços de fornecimento de energia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Resolução nº. : 108-00.441

5- Analisando as planilhas apresentadas pela Manaus Energia S/A, verifica-se que foi faturado pela EL PASO, em relação aos serviços de fornecimento de energia, prestados no ano-calendário de 1998, o valor total de R\$ 26.771.280,34, e deduzidos a título de glosa, multa e outras, o valor total de R\$ 9.903.466,13. Por outro lado o valor total no mesmo período, pago à EL PASO pela Manaus Energia S/ A, monta R\$ 16.868.084,22. Assinale-se que a diferença entre o valor faturado e o deduzido não implica necessariamente no valor pago, vez que existe uma pequena diferença de R\$ 270,01, não esclarecida pela Manaus Energia S/A.

6- No tocante ao ano-calendário de 1999, o valor faturado foi de R\$ 40.401.008,70, o valor deduzido como glosa, multa e outras, foi de R\$ 13.273.076,18, e o valor de R\$ 26.106.735,74 refere-se ao efetivamente pago à EL PASO. Também neste caso existe uma discrepância entre o valor faturado e o deduzido em relação ao pago, no montante de R\$ 1.021.196,78, que da mesma forma, não teve sua causa explicada pela Manaus Energia S/A.

7- Insta observar que, nas planilhas apresentadas pela Manaus Energia S/A, encontram-se valores referentes às deduções e aos pagamentos, entre parênteses, dando a idéia de tais valores deveriam ser desconsiderados dos montantes totais, o que foi seguido pela fiscalização quando de sua análise. A empresa ficou, como já dito acima, de apresentar maiores esclarecimentos sobre estes detalhes constantes de seus demonstrativos, mas, consoante já informado, não apresentou até a presente data, melhores explicações.

8- Cabe ainda assinalar que pelas informações colhidas junto à Manaus Energia S/A, os valores apresentados nas planilhas englobam todos os montantes referentes às movimentações financeiras entre as duas empresas, estando incluindo os valores que foram desconsiderados pela autoridade julgadora de 1ª Instância. Como já informado supra, para uma melhor avaliação dos referidos valores seria necessário um exame detalhado na escrita contábil da Manaus Energia S/A, o que não foi possível conforme já relatado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.004163/2002-66
Resolução nº. : 108-00.441

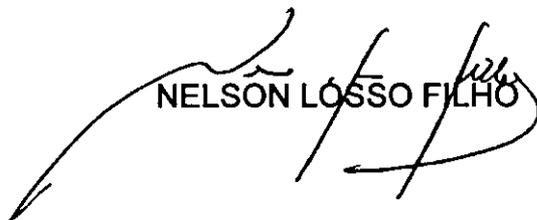
9- Destarte, entende a fiscalização ter atendido na medida do possível, haja vista as dificuldades deparadas, à solicitação do julgador administrativo ad quem, nos termos do despacho exarado às fls. 114/117, do processo supramencionado. Cumpre ainda assinalar que, de acordo com o determinado pelo julgador-relator, dá-se ciência desta informação à EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, cuja uma cópia ficará em seu poder.

10- É o que temos a informar."

Da leitura do relatório fiscal, percebe-se que as dúvidas, que motivaram a transformação do julgamento em diligência, permanecem latentes, pois, como afirma o encarregado da diligência, *"para uma melhor avaliação dos referidos valores seria necessário um exame detalhado na escrita contábil da Manaus Energia S/A, o que não foi possível conforme já relatado"*.

Assim, pela impossibilidade de julgamento do Recurso com a manutenção das dúvidas constatadas, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo à repartição de origem, para que o pedido de esclarecimentos seja cumprido em sua totalidade, com a apresentação de parecer conclusivo a respeito do solicitado na resolução original nº 108-00.190.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.


NELSON LOSSÓ FILHO